

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371203

ACÓRDÃO

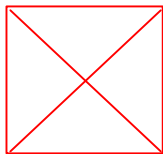
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000654-53.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ROSANA COSTA VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 10 (dez) pontos percentuais, observada a gratuidade processual.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.831

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000654-53.2017.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTE: ROSANA COSTA VEIGA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE –
TEMA 986 DO STJ – AÇÃO VISANDO A
EXCLUSÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA.

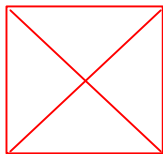
Cuida-se de ação ordinária movida por Rosana Costa Veiga contra a Fazenda do Estado, objetivando a exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS em suas faturas de energia elétrica e a condenação da ré na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 53/61.

A autora apelou, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que o fato gerador do imposto somente pode ocorrer pela entrega da energia ao consumidor.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

A decisão monocrática deu ao caso concreto solução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada, não merecendo reparo.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 10 (dez) pontos percentuais, observada a gratuidade processual.

RICARDO FEITOSA
RELATOR